

## ANEXO IV

CERTIDÃO RELATIVA A DECISÕES QUE ORDENEM O REGRESSO DE UMA CRIANÇA A OUTRO ESTADO-MEMBRO AO ABRIGO DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980 (1) E QUAISQUER MEDIDAS PROVISÓRIAS E CAUTELARES TOMADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 27.o, N.o 5, DO REGULAMENTO QUE AS ACOMPANHEM

[artigo 36.o, n.o 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho (2)]

### IMPORTANTE

A emitir, a pedido de uma parte, pelo tribunal de um Estado-Membro de origem de uma decisão de regresso tal como comunicado à Comissão nos termos do artigo 103.o do regulamento, quando a decisão de regresso deva ser executada noutra Estado-Membro devido a um novo rapto da(s) criança(s) depois de ter sido decretado o regresso, ou quando a decisão de regresso inclua uma medida provisória ou cautelar, com base no artigo 27.o, n.o 5, do regulamento para proteger a criança do risco grave referido no artigo 13.o, primeiro parágrafo, alínea b), da Convenção da Haia de 1980.

#### 1. ESTADO-MEMBRO DE ORIGEM DA DECISÃO QUE ORDENA O REGRESSO DA(S) CRIANÇA(S)\* (3)

Bélgica  
Bulgária  
Chéquia  
Alemanha  
Estónia  
Irlanda  
Grécia  
Espanha  
França  
Croácia  
Itália  
Chipre  
Letónia  
Lituânia  
Luxemburgo  
Hungria  
Malta  
Países Baixos  
Áustria  
Polónia  
Portugal  
Roménia  
Eslovénia  
Eslováquia  
Finlândia  
Suécia  
Reino Unido

#### 2. TRIBUNAL QUE EMITE A CERTIDÃO\*

##### 2.1. Nome\*

##### 2.2. Morada\*

##### 2.3. Tel./Fax/Endereço eletrónico\*

Tel.

Fax

Endereço eletrónico

3. TRIBUNAL QUE PROFERIU A DECISÃO (caso seja diferente)

3.1. Nome

3.2. Morada

4. DECISÃO\*

4.1. Data (dd/mm/aaaa)\*

4.2. Número de referência\*

5. CRIANÇA(S) (4) SUJEITA(S) A REGRESSO EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO\*

5.1. Criança 1\*

5.1.1. Apelido(s)\*

5.1.2. Nome(s) próprio(s)\*

5.1.3. Data de nascimento (dd/mm/aaaa)\*

5.1.4. Local de nascimento (se este dado estiver disponível)

5.1.5. Número de identificação ou de beneficiário da segurança social (se aplicável e disponível)

5.2. Criança 2

5.2.1. Apelido(s)

5.2.2. Nome(s) próprio(s)

5.2.3. Data de nascimento (dd/mm/aaaa)

5.2.4. Local de nascimento (se este dado estiver disponível)

5.2.5. Número de identificação ou de beneficiário da segurança social (se aplicável e disponível)

5.3. Criança 3

5.3.1. Apelido(s)

5.3.2. Nome(s) próprio(s)

5.3.3. Data de nascimento (dd/mm/aaaa)

5.3.4. Local de nascimento (se este dado estiver disponível)

5.3.5. Número de identificação ou de beneficiário da segurança social (se aplicável e disponível)

6. ESTADO-MEMBRO A QUE A(S) CRIANÇA(S) DEVE(M) REGRESSAR EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO\*

Áustria

Bélgica  
Bulgária  
Chipre  
Chéquia  
Alemanha  
Estónia  
Grécia  
Espanha  
Finlândia  
França  
Croácia  
Hungria  
Irlanda  
Itália  
Lituânia  
Luxemburgo  
Letónia  
Malta  
Países Baixos  
Polónia  
Portugal  
Roménia  
Eslovénia  
Eslováquia  
Suécia  
Reino Unido

7. SE E NA MEDIDA EM QUE TAL CONSTAR DA DECISÃO, A(S) CRIANÇA(S) DEVE(M) SER ENTREGUES A (5)

7.1. Parte 1

7.1.1. Pessoa singular

7.1.1.1. Apelido(s)

7.1.1.2. Nome(s) próprio(s)

7.1.1.3. Data de nascimento (dd/mm/aaaa)

7.1.1.4. Local de nascimento (se este dado estiver disponível)

7.1.1.5. Número de identificação ou de beneficiário da segurança social (se aplicável e disponível)

7.1.1.6. Morada (se este dado estiver disponível)

7.1.1.6.1. tal como indicada na decisão ...

7.1.1.6.2. informações adicionais (por exemplo, sobre uma morada atual diferente) ...

7.1.2. Pessoa coletiva, instituição ou outro organismo

7.1.2.1. Nome completo

7.1.2.2. Número de identificação (se aplicável e disponível)

7.1.2.3. Morada (se este dado estiver disponível)

7.2. Parte 2

7.2.1. Pessoa singular

7.2.1.1. Apelido(s)

7.2.1.2. Nome(s) próprio(s)

7.2.1.3. Data de nascimento (dd/mm/aaaa)

7.2.1.4. Local de nascimento (se este dado estiver disponível)

7.2.1.5. Número de identificação ou de beneficiário da segurança social (se aplicável e disponível)

7.2.1.6. Morada (se este dado estiver disponível)

7.2.1.6.1. tal como indicada na decisão ...

7.2.1.6.2. informações adicionais (por exemplo, sobre uma morada atual diferente) ...

7.2.2. Pessoa coletiva, instituição ou outro organismo

7.2.2.1. Nome completo

7.2.2.2. Número de identificação (se aplicável e disponível)

7.2.2.3. Morada (se este dado estiver disponível)

8. DISPOSIÇÕES PRÁTICAS PARA O REGRESSO (SE E NA MEDIDA EM QUE TAL CONSTAR DA DECISÃO) (6)

9. A DECISÃO INCLUI UMA MEDIDA PROVISÓRIA E CAUTELAR COM BASE NO ARTIGO 27.º, N.º 5, DO REGULAMENTO PARA PROTEGER A CRIANÇA DO RISCO GRAVE REFERIDO NO ARTIGO 13.º, PRIMEIRO PARÁGRAFO, ALÍNEA B), DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980\*

9.1. Não

9.2. Sim

9.2.1. Descrição da(s) medida(s) ordenada(s) (7) .....

10. PARTE (8) CONTRA A QUAL É REQUERIDA A EXECUÇÃO\*

10.1. Apelido(s)\*

10.2. Nome(s) próprio(s)\*

10.3. Data de nascimento (dd/mm/aaaa)\*

10.4. Local de nascimento (se este dado estiver disponível)

10.5. Número de identificação ou de beneficiário da segurança social (se aplicável e disponível)

10.6. Morada (se este dado estiver disponível)

10.6.1. tal como indicada na decisão ...

10.6.2. Informações adicionais (por exemplo, sobre uma morada atual diferente) ...

11. A DECISÃO É PASSÍVEL DE RECURSO AO ABRIGO DO DIREITO DO ESTADO-MEMBRO DE ORIGEM\*

11.1. Não

11.2. Sim

12. A DECISÃO É EXECUTÓRIA NO ESTADO-MEMBRO DE ORIGEM\*

12.1. Não

12.2. Sim, sem quaisquer restrições [indicar a data (dd/mm/aaaa) em que a decisão adquiriu força executória]: .../.../.....

12.3. Sim, mas apenas contra a parte (9) indicada no ponto ... (preencher)

12.3.1. Indicar a data (dd/mm/aaaa) em que a decisão adquiriu força executória contra esta parte: .../.../.....

13. A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO DA CERTIDÃO, A DECISÃO FOI CITADA OU NOTIFICADA À(S) PARTE(S) (10) INDICADA(S) NO PONTO 10 CONTRA A(S) QUAL (QUAIS) É REQUERIDA A EXECUÇÃO\*

13.1. Não

13.2. Não é do conhecimento do tribunal

13.3. Sim

13.3.1. Data de citação ou notificação do ato (dd/mm/aaaa)

13.3.2. A decisão foi notificada nas seguintes línguas: BG ES CS DE ET EL EN FR GA HR IT LV LT HU MT NL PL PT RO SK SL FI SV

BG  
ES  
CS  
DE  
ET  
EL  
EN  
FR  
GA  
HR  
IT  
LV  
LT  
HU  
MT  
NL  
PL  
PT  
RO  
SK  
SL  
FI  
SV

14. A DECISÃO FOI PROFERIDA À REVELIA\*

14.1. Não

14.2. Sim

14.2.1. Parte revel indicada no ponto ... (preencher)

14.2.2. O ato que deu início à instância, ou um documento equivalente, foi notificado a essa parte

14.2.2.1. Não

14.2.2.2. Não é do conhecimento do tribunal

14.2.2.3. Sim

14.2.2.3.1. Data de citação ou notificação do ato (dd/mm/aaaa)

15. A(S) CRIANÇA(S) (11) INDICADA(S) NO PONTO 5 FOI (FORAM) CAPAZ(ES) DE FORMAR A(S) SUA(S) PRÓPRIA(S) OPINIÃO(ES)\*

15.1. Criança indicada no ponto 5.1.

15.1.1. Sim (nesse caso, preencher o ponto 16)

15.1.2. Não

15.2. Criança indicada no ponto 5.2.

15.2.1. Sim (nesse caso, preencher o ponto 16)

15.2.2. Não

15.3. Criança indicada no ponto 5.3.

15.3.1. Sim (nesse caso, preencher o ponto 16)

15.3.2. Não

16. A(S) CRIANÇA(S) (12) CAPAZ(ES) DE FORMAR A(S) SUA(S) PRÓPRIA(S) OPINIÃO(ES) INDICADA(S) NO PONTO 15 TEVE (TIVERAM) A OPORTUNIDADE REAL E EFETIVA DE A(S) EXPRESSAR NOS TERMOS DO ARTIGO 21.º DO REGULAMENTO

16.1. Criança indicada no ponto 5.1

16.1.1. Sim

16.1.2. Não, pelos motivos seguintes: ...  
pelos motivos seguintes:

16.2. Criança indicada no ponto 5.2

16.2.1. Sim

16.2.2. Não, pelos motivos seguintes: ...  
pelos motivos seguintes:

16.3. Criança indicada no ponto 5.3

16.3.1. Sim

16.3.2. Não, pelos motivos seguintes: ...  
pelos motivos seguintes:

17. NOME(S) DA(S) PARTE(S) (13) QUE BENEFICIOU (BENEFICIARAM) DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 74.o, N.o 1, DO REGULAMENTO

17.1. Parte(s)

17.1.1. indicada no ponto ... (preencher)

17.1.2. indicada no ponto ... (preencher)

18. PREPAROS E CUSTAS DO PROCESSO (14)

18.1. A decisão prevê que (15) ... apelido(s) ... nome(s) próprio(s) tem de pagar a ... apelido(s) ... nome(s) próprio(s) o montante de ... Euro (EUR) Lev búlgaro (BGN) Kuna croata (HRK) Coroa checa (CZK) Forint húngaro (HUF) Zlóti polaco (PLN) Libra esterlina (GBP) Leu romeno (RON) Coroa sueca (SEK) Outra (queira especificar o código ISO):

Apelido(s)

Nome(s) próprio(s)

tem de pagar a

Apelido(s)

Nome(s) próprio(s)

o montante de

Euro (EUR)

Lev búlgaro (BGN)

Kuna croata (HRK)

Coroa checa (CZK)

Forint húngaro (HUF)

Zloti polaco (PLN)

Libra esterlina (GBP)

Leu romeno (RON)

Coroa sueca (SEK)

Outra [queira especificar (código ISO)]

18.2. Informações adicionais sobre as custas, que possam ser pertinentes (por exemplo, montante ou percentagem fixada; juros concedidos; custas partilhadas; caso tenha sido decretado que as custas seriam suportadas por mais de uma parte, se é possível cobrar o montante total a qualquer uma dessas partes): ...

Se tiverem sido anexadas páginas adicionais, indicar o número de páginas: ...

Feito em

Assinatura e/ou carimbo

- 
- (1) Convenção da Haia, de 25 de outubro de 1980, sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças («Convenção da Haia de 1980»).
  - (2) Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (JO L 178 de 2.7.2019, p. 1) («regulamento»).
  - (3) Os campos assinalados com asterisco (\*) são obrigatórios.
  - (4) Se se tratar de mais de três crianças, anexar uma folha adicional.
  - (5) Se se tratar de mais de duas partes, anexar uma folha adicional.
  - (6) Copiar a parte pertinente da decisão.
  - (7) Copiar a parte pertinente da sentença.
  - (8) Se se tratar de mais de uma parte, anexar uma folha adicional.
  - (9) Se se tratar de mais de uma parte, anexar uma folha adicional.
  - (10) Se se tratar de mais de uma parte, anexar uma folha adicional.
  - (11) Caso se trate de mais de três crianças, anexar uma folha adicional.
  - (12) Se se tratar de mais de três crianças, anexar uma folha adicional.
  - (13) Se o processo disser respeito a mais de duas partes, anexar uma folha adicional.
  - (14) Este ponto cobre também os casos em que as custas foram decretadas em decisão distinta. O simples facto de o montante das custas ainda não ter sido fixado não deverá impedir o tribunal de emitir a certidão, caso qualquer das partes requeira o reconhecimento ou a execução quanto ao mérito da decisão.
  - (15) Caso tenha sido decretado que as custas seriam suportadas por mais de uma parte, anexar uma folha adicional.